



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00236/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111458/2022-17

INTERESSADOS: TRIVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07.844.545/0001-23. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido julgamento antecipado realizado por TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), com fulcro na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720126/2022-16, antes em tramitação na Receita Federal do Brasil (RFB), foi avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU). Oficiada (2616276), a Receita Federal do Brasil (RFB) enviou íntegra do processo administrativo em que a peticionante figura como indiciada (Anexo, 2631067).
3. O referido PAR foi instaurado pela Portaria GNC n. 525, de 07 de junho de 2022 (D.O.U de 09/06/2022), no âmbito do Escritório de Corregedoria da 9ª Região Fiscal.
4. No PAR, a pessoa jurídica TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, por adquirir informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.
5. Observa-se que a conduta irregular atribuída à proponente está bem consubstanciada nas trocas de e-mails que evidenciam a transação espúria; na demonstração de pagamento, materializada em nota fiscal; e nos demais documentos que detalham o esquema delituoso desbaratado pela denominada "Operação Spy".
6. Em 09 de setembro de 2022, a Comissão processante elaborou Nota de Indicação (2631067, fls. 304-325).
7. Devidamente intimada (2631067, fls. 327-335 e fls. 336-342), a pessoa jurídica apresentou defesa prévia (2631067, fls. 348-378), datada de 11 de outubro de 2022.
8. Antes da apresentação do relatório final, a pessoa jurídica indiciada realizou o pedido de avocação para que fosse realizado o julgamento antecipado do PAR.
9. Em razão da competência exclusiva para apreciação dessa demanda, o PAR em questão foi avocado pela CGU (2691097).
10. Na sequência, o ente privado apresentou documentos relacionados ao seu programa de integridade, a fim de que fossem considerados no cálculo das possíveis sanções (2774716, 2774726, 2774730, 2774734, 2774740, 2774744 e 2777732).
11. A análise do programa de integridade foi materializada em parecer (2807285) e em planilha (2807317).
12. Diante dos documentos apresentados, elaborou-se a Nota Técnica nº 1545/2023/CGIPAVACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2807381), aprovada pela Coordenação-Geral e Diretoria respectiva (2818815 e 2818973).
13. Houve retificação do pedido e concordância com o valor e a forma de pagamento estipulados (2827778).
14. Por fim, a TRIVO manifesta sua concordância com o pagamento à vista do valor da multa calculada em seu patamar mínimo, conforme a referida Nota Técnica dessa CGU.
15. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU n° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

16. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

17. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve: Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19, DE 22 DE JULHO DE 2022)

18. A Portaria Normativa CGU n° 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

19. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

20. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

21. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

22. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

23. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

24. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos"

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

25. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU n° 19, de 22 de julho de 2022.

26. As peças técnicas rememoraram toda a instrução probatória realizada, bem como realizaram a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendiam cabíveis.

27. Verifica-se que o PAR obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei n° 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU n° 19/2022.

28. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU n° 19/2022.

29. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

30. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.1. Da Competência da CGU

31. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confirma-se o teor do dispositivo:

"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados."

32. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, a contrario sensu, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disposição semelhante é encontrada no § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, no qual é regulamentado o instituto do acordo de leniência no âmbito dos atos lesivos praticados contra a administração pública, negócio jurídico deveras semelhante ao instituto sob análise.

33. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU.

34. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

"Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."

35. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso."

36. No caso destes autos a avocação está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública, o que a justificou.

2.4.2. Da avocação

37. Primeiramente, observa-se que o julgamento antecipado, instituído pela PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, não se trata de um acordo ou termo de compromisso a ser celebrado com a Administração Pública.

38. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental.

39. Assim trata de uma antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, com fundamento na eficiência e na razoável duração do processo.

40. *In casu*, o julgamento antecipado só é possível porque não há necessidade de produção de prova em razão da admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada, nos termos apresentados no pedido de julgamento antecipado.

41. Assim, é evidente que a matéria em questão possui grande relevância, sobretudo diante do reconhecimento de que sua apreciação está limitada à exclusiva competência da CGU, órgão central do sistema correicional (art. 1º, "caput", da Portaria Normativa CGU nº 19/2022)

Pelo exposto, entende-se preenchido os requisitos necessários para o exercício da prerrogativa avocatória, nos termos do art. 17, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, que dispõe:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

[...]

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

[...]

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

42. Entendimento já exarado pela Consultoria Jurídica da CGU no âmbito do julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

43. Portanto, presente a hipótese legal, concorda-se com a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do PAR nº 14044.720126/2022-16 instaurado pela Receita Federal do Brasil em face da pessoa jurídica TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga, QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA).

2.4.3. Da prescrição

44. Em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autoriza discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

45. A peticionante busca o pelo reconhecimento da prescrição. Argumenta que o lapso entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo administrativo ultrapassou o prazo previsto no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846/2013.

46. Assim, temos por não concordar com a prescrição.

47. A autoridade competente tomou ciência da conduta em 11 de julho de 2017, por meio autorização judicial de compartilhamento das informações decorrentes da 'Operação Spy' com a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (2631067, fl. 284).

48. Nessas circunstâncias, o lapso inicial a ser considerado não poderia ser diferente, tendo em vista que, antes da autorização judicial, as informações que subsidiaram a instauração do PAR estavam acobertadas por sigilo e não poderiam ser fornecidas à autoridade correicional competente.

49. Recomenda-se, portanto, o não acolhimento da alegação de prescrição, uma vez que a prazo prescricional foi interrompido com a instauração do PAR, em 09/06/2022, antes do término do prazo previsto no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846/2013.

2.4.4. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

50. Em relação ao caput do art. 7º: O presente PAR ainda não foi julgado.

51. Em relação ao inciso I do art. 7º: a interessada apresentou seu pedido de julgamento antecipado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

52. Em relação ao inciso II, não há incidência da prescrição no presente caso.

2.4.5. Do mérito

53. A TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07.844.545/0001-23, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

54. No pedido apresentado, a proponente assume os seguintes compromissos, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 da CGU:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa;

55. Verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos do art. 2º, inciso I e II, "a", "b", "d", "e" e "f".

56. Em relação aos itens "a" e "b", a própria Comissão Processante destacou, em sua Nota Técnica, que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido.

57. Em relação ao item "f", deve-se destacar que o presente pedido de julgamento antecipado foi aduzido após o prazo de alegações finais, sendo que a defesa já foi apresentada.

58. Em relação a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa concordou com o "pagamento à vista do valor da multa calculada em seu patamar mínimo, conforme a referida Nota Técnica dessa CGU", no montante de R\$ 79.598,78 (setenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos).

59. A proponente esclareceu ainda que, "Uma vez publicada a decisão, compromete-se a observar os procedimentos que venham a ser indicados por essa CGU para o correto recolhimento da quantia acordada. 4. Diante do exposto, a TRIVO expressa seu interesse no prosseguimento do presente pedido de julgamento antecipado, reforçando seu compromisso com a mais ágil, ampla e efetiva colaboração no presente procedimento."

60. Nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, foi apresentada NOTA TÉCNICA Nº 1545/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2807381), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

61. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07.844.545/0001-23.

3. DA CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), inscrita no CNPJ 07.844.545/0001-23;

2. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 79.598,78 (setenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), a ser paga integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;

3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

63. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

64. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

65. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de julho de 2023.

COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111458202217 e da chave de acesso 442113ff



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1218444336 e chave de acesso 442113ff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-07-2023 18:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00190/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111458/2022-17

INTERESSADOS: TRIVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00236/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 12 de julho de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111458202217 e da chave de acesso 442113ff



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1224912663 e chave de acesso 442113ff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-07-2023 21:31. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
